



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

CSRF
Fl.

Processo nº : 10166.014335/96-64
Recurso nº : RD 202-103535
Matéria : PASEP
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Sessão de : 08 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão : CSRF/02-01.404

PIS/PASEP - COMPENSAÇÃO. A admissibilidade da compensação do Finsocial pago pela alíquota superior a 0,5%, em razão da suspensão pelo Senado Federal, por declaração de inconstitucional pelo STF, com o débito oriundo do PIS/PASEP na forma e condições autorizada pela legislação tributária, somente abrangerá empresas do ramo comercial e industrial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres, Dalton César Cordeiro de Miranda, Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Processo nº : 10166.014335/96-64
Acórdão : CSRF/02-01.404

Recurso nº : RD 202-103535
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à cobrança da Contribuição para o PASEP, no período de julho a novembro/93

Trata-se de lançamento complementar ao efetivado no processo nº 10166.009074/96-33

Através do Acórdão nº 202-09.863, a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do contribuinte. A ementa, da referida decisão, está assim redigida:

“COFINS – INEXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS DO FINSOCIAL A SEREM COMPENSADOS COM OS DÉBITOS DE COFINS – Inviável a compensação pretendida, em virtude de não existir crédito de valores pagos a maior do FINSOCIAL, pois se trata de empresa prestadora de serviços em que a contribuição é exigível pela alíquota de 2 %. Recurso negado.”

A contribuinte apresenta Recurso Especial de divergência com fundamento no inciso II do artigo 5º da Portaria MF nº 55/98.

O Presidente da Segunda Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 202-0.072, de 11/03/1999, considerou haver divergência do aresto recorrido e deu seguimento ao recurso do contribuinte.

Às fls. 130/132 a Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao Recurso de Divergência apresentado pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10166.014335/96-64
Acórdão : CSRF/02-01.404

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

É conveniente lembrar, trata-se de auto de infração relativo a falta de recolhimento do Pasep, nos meses de julho a novembro de 1993, nos quais nada foi recolhido em razão de a pessoa jurídica efetuar compensação de valores que entendeu ter recolhido a maior, a título de Finsocial em razão da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que aumentaram as alíquotas dessa contribuição.

O STF, ao julgar os RE nºs 150.755-1/PE e 187.436-8/RS, entendeu que, em relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, não foi inconstitucional a alteração proporcionada pelas leis que, em relação às empresas comerciais e mistas, foram declaradas inconstitucionais.

A pessoa jurídica não anexou nenhuma comprovação relativa a sua afirmação de que *“há muito tempo, a ECT deixou de ser uma empresa exclusivamente prestadora de serviços de correios e telégrafos,”* e nem do seu pagamento a maior de Finsocial.

Assim, tendo em vista o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 08 de setembro de 2003.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA